

## **COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL – CESAMA**

# **POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS**

**SETEMBRO/2018**

## POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

**Artigo 1º.** A presente Política foi elaborada nos termos da legislação em vigor e estabelece os procedimentos a serem observados quando da ocorrência de Transações com Partes Relacionadas, de modo a assegurar que as decisões envolvendo tais situações sejam direcionadas, sempre, com vistas ao interesse da Empresa, dos acionistas e da sociedade.

### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 2º.** A Política para Transações com Partes Relacionadas estabelece regras e consolida os procedimentos a serem observados pela CESAMA quando da ocorrência de transações entre Partes Relacionadas, assegurando a competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade nas transações.

**Artigo 3º.** São consideradas como Parte Relacionada a Prefeitura de Juiz de Fora e suas secretarias, os demais órgãos diretos ou indiretos da administração municipal, e as pessoas físicas e/ou jurídicas que:

- I. sejam controladas, direta ou indiretamente, ou coligadas da CESAMA, nos termos postos pela legislação aplicável;
- II. sejam controladas, direta ou indiretamente, pela Prefeitura de Juiz de Fora;
- III. em que a prefeitura possua influência significativa ou representante na administração;
- IV. exerçam cargo de administração na CESAMA;
- V. sejam, em relação a qualquer pessoa mencionada no inciso IV:
  - a) cônjuge ou companheiro;
  - b) ascendente consanguíneo ou por afinidade;
  - c) descendente consanguíneo ou por afinidade; e
  - d) parente até o 2º grau, em linha colateral, consanguíneo ou por afinidade;
- VI. sejam controladas por qualquer pessoa referida no inciso IV;
- VII. sejam controladas por qualquer pessoa referida no inciso V;

**Artigo 4º.** São consideradas transações com partes relacionadas a transferência de recursos, serviços ou obrigações entre pessoas físicas ou jurídicas definidas no artigo 3º, independentemente de haver ou não um valor pecuniário atribuído à transação.

## **CAPÍTULO II - EXIGÊNCIAS FORMAIS E MATERIAIS**

**Artigo 5º.** Nas transações com Partes Relacionadas, nos termos definidos nesta Política, devem ser observadas as seguintes condições:

- I. as transações devem estar em estrito acordo com as políticas operacionais, a política financeira e as normas aplicáveis;
- II. Todos os fatores relevantes devem ser avaliados, como por exemplo, riscos reputacionais, a relação de troca, adequação da metodologia de avaliação dos ativos envolvidos, razoabilidade das projeções e verificação das alternativas disponíveis;
- III. contratos entre a Entidade e partes relacionadas devem ser formalizados por escrito, com detalhes das suas principais características, tais como direitos, responsabilidades, qualidade, preços, encargos, prazos, indicativos de comutatividade e outras necessárias;
- IV. as transações devem observar as mesmas normas e limites aplicáveis a operações similares, tomadas como parâmetro as condições usualmente praticadas e/ou normas legais aplicáveis;
- V. as transações devem ser claramente divulgadas nas demonstrações financeiras da CESAMA, conforme critérios de materialidade adotados;
- VI. a transferência das condições de contratação das transações com partes relacionadas é essencial, pois, permite seu monitoramento;
- VII. é dever dos administradores exercer o controle preventivo de admissibilidade de transações com partes relacionadas, mediante a verificação inicial de sua razoabilidade e da adequação do mecanismo decisório adotado;

## **CAPÍTULO III - OBRIGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO**

**Artigo 6º.** Nos termos da legislação vigente, a CESAMA deverá divulgar as Transações com Partes Relacionadas, o tipo de relação e de transação realizada entre as partes, fornecendo detalhes suficientes para identificação das Partes Relacionadas e de quaisquer condições essenciais ou não estritamente comutativas inerentes às transações em questão.

**Artigo 7º.** A divulgação destas informações será realizada, de forma clara e precisa, nas notas explicativas às Demonstrações Financeiras da CESAMA, de acordo com os normativos contábeis aplicáveis.

## **CAPÍTULO IV - FISCALIZAÇÃO**

**Artigo 8º.** O Comitê de Auditoria Estatutário é responsável por avaliar e monitorar, juntamente com a administração e a área de Auditoria Interna, a adequação das transações com partes relacionadas realizadas pela empresa, bem como pela evidenciação dessas transações;

## **CAPÍTULO V - VEDAÇÕES**

**Artigo 9º.** Sem prejuízo da adoção dos procedimentos dispostos nos capítulos anteriores, é vedada a CESAMA:

- I. celebração de contratos gratuitos, ou seja, sem contrapartida para a sociedade;
- II. celebração de contratos com partes relacionadas que envolvam remuneração por cobrança de taxa de gestão ou que contenham cláusula de remuneração baseada em medida de desempenho econômico operacional, tal como faturamento, receita, geração operacional de caixa, lucro líquido ou valor de mercado, a fim de evitar a transferência indevida de resultados da sociedade;

## **CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 10.** Considera-se administrador, para fins desta Política, os Membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva.

**Artigo 11.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho de Administração da Companhia de Saneamento Municipal – CESAMA

**Parágrafo Único:** A Presente Política deverá ser anualmente revisada pelo Conselho de Administração.

**Artigo 12.** Adicionalmente às regras dispostas na presente Política, os colaboradores das CESAMA deverão observar as diretrizes dispostas no Código de Ética da CESAMA e de outras disposições normativas e legais aplicáveis.

**Política de Transações com Partes Relacionadas aprovada pelo Conselho de Administração em 25/09/2018.**

**Leonardo Guedes de Carvalho**  
Presidente do Conselho de  
Administração

**Roberto Tadeu dos Reis**  
Vice-Presidente do Conselho de  
Administração

**André Borges de Souza**  
Conselheiro

**André Luis Zatorre de Medeiros**  
Conselheiro

**Eleutério Paschoalino Costa**  
Conselheiro

**Guilherme de Almeida Barra**  
Conselheiro

**Paulo Otávio Januzzi**  
Conselheiro